



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 25/2025

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal – CEF ou outro banco oficial, com a garantia da União e dá outras providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída às Comissões em 18/02/2025, com entrada na Sala das Comissões no dia 20/02/2025.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei, em análise, autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal – CEF ou outro banco oficial, com a garantia da União.

Nos termos do art. 1º, o Poder Executivo fica autorizado a contratar e garantir financiamento na linha de crédito do FINISA (Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento), em qualquer de suas modalidades, destinado à aplicação em despesa de capital junto à Caixa Econômica Federal – CEF, ou outro banco oficial, com a garantia da União, até o valor de R\$ 850.000.000,00 (oitocentos e cinquenta milhões de reais), destinados às obras de infraestrutura na cidade de Montes Claros, aquisição de maquinário e equipamentos, aquisição de ônibus para o transporte coletivo, projetos de engenharia, arquitetura e urbanismo, financiamento ao programa de regularização fundiária ou outras despesas de capital, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Segundo a proposição, o financiamento autorizado pela presente proposição poderá materializar-se através de vários contratos, com a instituição financeira.

De acordo com o art. 2º, fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo “pro solvendo”, as receitas discriminadas no §4º, do art. 167, da Constituição da República, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Os recursos provenientes da operação de crédito, quando liberados os valores do financiamento, serão consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101/2000.

Quarta Comissão Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O art. 4º dispõe que os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro, deste Projeto de Lei.

Por fim, o art. 5º autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Na Mensagem, o Executivo informa que o valor do financiamento é de R\$ 850.000.000,00 (oitocentos e cinquenta milhões de reais), destinados a Despesas de Capital, com objetivo de garantir investimentos de relevância no Município, como a construção de um hospital municipal, com atendimento inteiramente gratuito.

De acordo com o art. 39, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento.

Segundo o art. 71, inciso XXIV, da Lei Orgânica do Município, compete ao Prefeito, dentre outras atribuições, contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara.

Já o art. 141 da Lei Orgânica Municipal dispõe que as Leis auto-relativas para se contrair empréstimos de qualquer natureza deverão ser acompanhadas de objetivos, metas e justificativas pormenorizadas, com cálculo preciso da dívida fundada interna, garantias de pagamento por fontes (FPM, ICMS, etc.) e que tenham aprovação da maioria absoluta da Câmara.

Observa-se que o Projeto de Lei foi instruído com o demonstrativo da dívida interna do Município, contendo um saldo atual geral da dívida no valor de R\$ 102.856.799,77 (cento e dois milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, setecentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos), conforme demonstrativo assinado pelo Secretário Municipal de Finanças em conjunto com o Contador da Prefeitura.

De igual modo, também foi apresentado a esta Comissão o Demonstrativo da Capacidade de Endividamento do Município, que, tendo como mês de referência Dezembro/2024, a capacidade de endividamento no valor de R\$ 2.163.372.424,43 (dois bilhões, cento e sessenta e três milhões, trezentos e setenta e dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos), conforme documento assinado pelo Secretário Municipal de Finanças em conjunto com o Diretor Financeiro e o Contador da Prefeitura.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

No ofício juntado à Proposição, o Prefeito esclarece que o financiamento pleiteado não será utilizado para despesas correntes do Município, tendo como único objetivo a realização de despesas de capital, através de investimentos diversos, notadamente, na realização de obras de infraestrutura, na aquisição de maquinário e equipamentos, na aquisição de ônibus para o transporte coletivo, em projetos de engenharia, arquitetura e urbanismo e, ainda, no financiamento do programa de regularização fundiária.

Aduz que com o empréstimo serão viabilizadas obras estruturantes para o Município, especialmente a construção do tão sonhado Hospital Municipal, permitindo o atendimento gratuito de milhares de munícipes.

Quanto as metas do aludido financiamento, destaca que estas estão ligadas as necessidades de desembolso dos recursos para o custeio das despesas de capital preconizadas no projeto de lei e sua realização dependerá do cronograma estabelecido para cada obra ou gasto pertinente. Nesse sentido, poderão ser executados mais de um contrato, cada qual prevendo um específico fluxo de carência e pagamento condizente com a parcela a ser fixada.

Esclarece, ainda, que serão respeitados nos futuros empréstimos solicitados, dentro do valor autorizado pela proposição, os limites de crédito preconizados pelo Conselho Monetário Nacional, e outras regulamentações pertinentes, aplicáveis a Montes Claros.

Assim sendo, verifica-se que a matéria trata de assunto de interesse local, não incide em vício de iniciativa, por ser de competência exclusiva do Executivo e não contraria normas legais ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2025.

Presidente: Ver. José Marcos Martins de Freitas

Vice_Presidente: Ver. Maria Helena de Quadros Lopes

Relator: Ver. Paulo César Landim Miranda